

da suspensão, muito principalmente não constando do Processo, como já ponderei a causa della. Deus Guarde a V.ª Ex.ª Procuradoria Geral da Fazenda 30 de Março de 1863. = V.º Ex.º Sr.º = Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda = O Procurador Geral da Fazenda = Joaquim José da Costa e Lima.

Em 31 de Março de 1863

Ministerio da Fazenda / Proprios Nacionais / Caminho de Ferro do Sul. De-
vem entregar-se á Direcção da sua Com-
panhia os titulos dos foros, de que a Fimen-
da Nacional, he directa senhoria, impostos
em terrenos expropriados por aquella Com-
panhia? ... Em terrenos comprehendendo-se
o seu dominio directo? ... Se o terreno
não for todo preciso, deve ficar subsistir-
do o foro em alguma parte? ...

Officio do Ministerio das Obras
Publicas, exigindo o titulo do foro de 1000,
que pagara Julião José d'Almeida, como
herdeiro de Manoel Fernandes da Cu-
nha, á Fazenda como successora no
extincto convento de São de Setúbal
por um chival e para de habitação ex-
propriada para estabelecimento da Es-
tação = terminus =

V.º Ex.º Sr.º = A Repartição não emittie nesta sua infor-
mação opinião sobre a pretensão, que he objecto deste Processo; e,
sendo facil ácerca do ponto restricto da questão, não o he da mes-
ma maneira ácerca de outros, que com elles estão ligados, e de
que elle he mesmo consequencia. Pelo art.º 17 do respectivo
Contracto, celebrado aos 24 de julho de 1854, e confirmado pela
Lei de 7 do seguinte mez d'Agosto, o Estado cede á Companhia
do Caminho de Ferro do Sul os proprios nacionais, que lhe
pertencem, e que, estando na Direcção, que este caminho de fer-
ro seguir, forem necessarios para serviço d'elle, mas a pri-
meira duvida e questão, que d'aqui nasce, he se na expressão
proprios nacionais = se comprehendem os foros e direitos
dominicos ou o dominio directo dos terrenos expropriados
pela companhia para o referido caminho. Pode ser, e he mes-
mo natural que ao celebrar do contracto só lembrassem, os terre-

nos ou predios nacionaes, e que a mencionada expressão fosse empregada só em relação a elles, e não a foros, e dominio directo, e tanto mais que estes verdadeiramente não são necessários para o serviço do mesmo caminho; entretanto, como na interpretação dos contractos se deve attender a' intenção das partes: - como quem concede o mais se deve entender que concede o menos: - como na Lei de 23 de Julho de 1853, he expresso que os terrenos adquiridos e expropriados para obras de utilidade publica, devem ficar isentos de todo e qualquer foro ou pensão; e como, finalmente, no mappa do lenchimento do Estado, que acompanha o orçamento se encontram, no art.º 3.º, foros, debaixo da epigrafe = Proprios Nacionaes e rendimentos diversos - parece-me que o sobredito art.º 17 se deve entender comprehensivo tambem dos foros e dominio directo em tanto quanto os predios em que tiveram impostos, forem necessários para o serviço do caminho de ferro; e que em consequencia se esses predios não forem, ou em algum tempo deixarem de ser, em todo ou em parte applicados para esse serviço, o respectivo foro e dominio directo não pôde tambem deixar de reviver, e continuar a subsistir e exigir-se em todo, ou somente na parte proporcional a' do predio não applicado ao mesmo serviço, e isto devem fiscalisar muito as Authoridades, e os Fiscaes do Governo.

Basta só esta consideração para se dever desattender, quando fosse possível realisar-se, a pretensão de que neste Processo se trata de se mandar entregar á Direcção da Companhia do sobredito caminho o titulo de foro de 7000\$, que ao extinto convento de S. João de Setúbal pagava Manoel Fernandes da Cunha, e depois seu herdeiro Julião Xavier d'Oliveira.

Além disto, este titulo de nada serve á Companhia, porque não pode em virtude d'elle exercer direitos alguns dominicaes; e sendo, de mais a mais a competente Escriptura de emprasamento, e não a de compra, que se acha junta, he claro que qualquer destas escripturas se acha lançada nas notas do Tabelião, e que por consequencia a entrega de seus traslados a' sobredita Direcção de nada serviria, porque não impediria a Fazenda Nacional de se servir de algum outro traslado das mesmas escripturas, se o julgasse necessario ou conveniente.

Finalmente, e direito, que a Companhia tem, quanto a mim, pelo seu contracto, he unicamente para não pagar á Fazenda Nacional o mencionado foro de 7000\$, em quanto o predio em que foi imposto, estiver applicado ao serviço do dito Caminho de ferro, e para isso os titulos proprios são os que tem do seu contracto de 24 de Julho de 1854, e

da expropriação deste predio. Nenhuns outros precisa, e nenhuns
outros tem a Fazenda Nacional que entregar-lhe. = Deus Guarde
a M.^a Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Março de 1863. =
M.^o e G.^o S.^o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios
da Fazenda. = O Procurador Geral da Fazenda - Joaquin José
da Costa e Lima.

Em 31 de Março de 1863

Ministerio da Fazenda / Proprios
Nacionais / Adjudicação - de uma Pro-
priedade, feita á Fazenda. - Pode
fazer-se depois a uma particular?

M.^o e G.^o S.^o = Sobre o incluso requerimento de Antonia
Fernandes, e seu marido José Joaquin da Silva Torres acção
da Propriedade, - denominada da Louvinha - he indispensa-
vel que se ordene ao competente Delegado do Thesouro que in-
forme com toda a urgencia 1.^o quem está actualmente de pos-
se efectiva desta Propriedade, se he a Fazenda Nacional, a quem
foi adjudicada por sentença de 18 de Janeiro de 1849, e de que
em sua execução tomou posse aos 26 do mesmo mez e anno,
como consta do respectivo auto junto, ou se são os Supp.^{os} An-
tonia Fernandes e seu marido José Joaquin da S.^a Torres,
a quem tambem foi adjudicada por posterior sentença de 30
do mesmo mez e anno, e de que muito depois tomou posse aos
3 de Março de 1854, como tambem consta do respectivo auto junto;
e 2.^o estando estes, e não a Fazenda Nacional, qual foi a razão, por
que se cedeu e não defendeu a posse desta por todos os meios le-
gaes e competentes, em lugar de se fazer o pòtecto que se fez no
acto da praça, e nem ao menos se deu parte disso.

Parece-me tambem conveniente que se expção Portarias
1.^o ao Procurador Regio da Relação do Porto, para que remetta
por certidão os embargos por parte da Fazenda, a que se
refere no seu adjunto officio de 18 de Março de 1854, a sentença
sobre elles proferida em primeira instancia, e o Acórdão da
Relação, que diz não os ter desattendido quanto ao prazo da
Louvinha, com declaração de ter ou não passado em jul-
gado; e 2.^o ao competente Delegado do Procurador Regio, para que,
examinando os autos das duas referidas Execuções, e ouvindo
o respectivo solicitador, 1.^o informe tambem quem está de
posse; e não sendo a Fazenda declare a razão porque se
não manteve a sua posse pela sua propriedade, e se